



IOS DE VANS E MICRO-ÔNIBUS OPERADORES
AUTORIZADOS NO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO ESTADO DO PARÁ

Terminal Rodoviário Belém, 1º Andar, Sala 104 / 106.

Fone: (91) 3226-5872 / 8814-0188 CNPJ: 05.579.183/0001-65.

De: SINPROVAN - Sindicato dos Proprietários de Vans e Micro-ônibus dos Operadores Autorizados no Transporte Alternativo do Estado do Pará.

Para: Agencia de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Transporte (ARTRAN/PA).

Diretor Geral

M.D. Dr. Luciano Lopes Dias

Ref: Alteração de Resolução 006/2018

Sr. Diretor,

Em face de as soluções propostas pela Procuradoria Geral do Estado, no que tange ao pedido em epígrafe, no já distante ano de 2023, não haverem sido colocadas em prática sob nenhuma hipótese, reiteramos os pedidos formulados nos autos, pelo que apontamos novamente as razões para adoção dos mesmos:

DAS CONDIÇÕES PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Entendemos que, para atender tanto as pretensões desse órgão, quanto dos operadores do sistema, o art. 40 da Resolução deveria ter a seguinte redação:

Art. 4º Os motoristas auxiliares de que trata o art. 12 da Lei Estadual nº 8470 de 27 de março de 2017, poderão serem contratados através de carteira assinada, ou seja, com vínculo empregatício, ou por Contrato de Trabalho Intermitente, podendo prestar serviços a qualquer operador, desde que devidamente cadastrados nos termos do art. 13 desta Resolução.

Quanto ao prazo de utilização dos veículos no serviço, concordamos que o período de 12 (doze) anos, proposto por esta Agência, atende ao que fora solicitado pela entidade, respeitando as características dos Veículos atuais e as condições de operação estipuladas na Legislação.



SINDICATO DE VANS E MICRO-ÔNIBUS OPERADORES

AUTORIZADOS NO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO ESTADO DO PARÁ

Terminal Rodoviário Belém, 1º Andar, Sala 104 / 106.

Fone: (91) 3226-5872 / 8814-0188 CNPJ: 05.579.183/0001-65.

Sindicato dos Proprietários de Vans

Art. 29 da Resolução, que se refere ao prazo que operador pode ficar sem veículo cadastrado no sistema, sugerimos o prazo de 06 (seis) meses, tempo que será suficiente para o atendimento das necessidades de todas as partes envolvidas.

Repisamos que a Procuradoria Geral do Estado ao proferir parecer sobre o assunto, como consta no bojo do procedimento.

Assim sendo, estamos operando durante todo esse período ainda sem solução para uma questão que é muito cara a todos os envolvidos, ainda mais se consideramos que a adoção das medidas propostas fomentará a criação de novas vagas de empregos, tão importantes em nosso atual momento econômico.

Isto posto, é a presente para requerer a V.sa. que se digne autorizar as modificações pretendidas, que de forma nenhuma ferira qualquer postura existente quanto ao caso, para que assim se agilize o processo de mudança no Regramento, que será benéfico a todos os envolvidos.

Atenciosamente,
Mário Jorge Arouck
Presidente

CPF: 144.755.872-72

Mário Jorge Souza de Barros e Arouck

Presidente Sinprovan

Belém, 25 de Junho de 2025.

05.579.183/0001-65
SINDICATO DOS PROP. DE VANS MICROÔNIBUS
AUT. NO TRANSP. ALTERNATIVO DO EST. DO PARÁ
Av. Almirante Barroso, s/nº - São Brás
Terminal Rodoviário - Salas: 104/106/108
CEP 66.000-000 Belém - PA



Parecer: 35/2025
PAE: E-2025/2890028
Procedência: DIG
Interessado: SINPROVAN
Procurador: Rodrigo Garcia de Albuquerque Lima

**REPETIÇÃO DE PROPOSTA DE
ALTERAÇÕES À RES 06/2018.
CONTRATO INTERMITENTE E PRAZOS
REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES NO SERVIÇO
ALTERNATIVO. IDENTIFICAÇÃO DE
ANÁLISE ANTERIORMENTE REALIZADA
SOBRE A MATÉRIA**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de propostas de alteração à Resolução 06/2018 encaminhadas à ARTRAN pelo SINPROVAN. Neste sentido, o Sindicato informa que desde o ano de 2023 estaria solicitando alterações à resolução 06/2018 sem que às mesmas houvessem sido “colocadas em prática sob nenhuma hipótese”.

Analisando os documentos constantes no PAE, verifica-se que o SINPROVAN sugere modificações referentes à modalidade de contratação de motoristas auxiliares, bem como à possibilidade de que os mesmos prestem serviço a qualquer operador; informa que concordaria com o prazo de utilização de veículos por 12 anos, o que supostamente teria sido proposto pela agência, e sugere o que o prazo previsto no art. 29 da Res 06/2018 fosse dilatado para seis meses.



A despeito de informar que tratar-se-ia de reiteração de pedidos, a solicitação formulada pelo SINPROVAN encontra-se corporificada em ofício solto, sem anexos, nem indicação de nenhum número de protocolo anterior.

Sucintamente relatados, manifestamo-nos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à sugestão de modificação para viabilizar a contratação de motorista auxiliar por meio de contrato empregatício ou contrato intermitente, bem como a possibilidade de que o mesmo preste serviços a diversos operadores, o SINPROVAN falha em indicar corretamente o artigo que deveria ser alterado para incorporar a referida sugestão.

Neste sentido, em um momento indica o art. 40, em outro sugere nova redação para o art. 4º, conforme reprodução abaixo:

Entendemos que, para atender tanto as pretensões desse órgão, quanto dos operadores do sistema, o art. 40 da Resolução deveria ter a seguinte redação:

Art. 4º Os motoristas auxiliares de que trata o art. 12 da Lei Estadual nº 8470 de 27 de março de 2017, poderão ser contratados através de carteira assinada, ou seja, com vínculo empregatício, ou por Contrato de Trabalho Intermitente, podendo prestar serviços a qualquer operador, desde que devidamente cadastrados nos termos do art. 13 desta Resolução.

Ocorre que nem o art. 40, nem o art. 4º da Res 06/2018 guardam qualquer pertinência temática com o tema.

O art. 40 disciplina os procedimentos a serem adotados pelo operador do transporte intermunicipal alternativo na hipótese de venda de passagens acima do limite do veículo, enquanto o art. 4º traz os conceitos a serem utilizados na interpretação da resolução, sem tratar de motoristas auxiliares.



Portanto, a substituição da redação dos referidos artigos pela redação proposta pelo SINPROVAN deve ser rechaçada, haja vista que implicaria em prejuízo normativo, dada a completa ausência de correlação entre os temas tratados pela redação atual e proposta entre os mesmos.

Os aspectos materiais da redação proposta pelo SINPROVAN para disciplinamento do contrato e vínculos dos motoristas auxiliares também possuem alguns problemas.

Neste sentido, a despeito de não haverem indicado número de protocolo anterior, esta Procuradoria identificou que as questões objeto do presente processo foram analisadas pela ARCON-PA, que precedeu à ARTRAN-PA na regulação dos transportes intermunicipais de passageiros, por ocasião do processo n. 2023/921664.

Naquela ocasião, ao analisarmos os aspectos jurídicos materiais da sugestão referente aos motoristas auxiliares, manifestamo-nos pela possibilidade jurídica de estabelecimento do vínculo entre o autorizatário e o motorista auxiliar, quer por meio de contrato empregatício, quer por meio de contrato intermitente, conforme trechos abaixo reproduzidos do Parecer 115/2023- Nujur ARCON:

"O contrato de trabalho intermitente foi uma inovação trazida pela Lei 13.467/2017, a qual modificou o art. 443, §3º na CLT, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No caso do serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros, entende-se que a celebração de contrato de trabalho intermitente é apenas uma das formas pelas quais o vínculo pode se configurar; com efeito, entende-se que cada operador deve possuir algum grau de liberdade para verificar quais instrumentos legais permitidos pela legislação poderá efetivamente melhor se adaptar à sua situação e necessidades específicas. Neste sentido, parece-nos haverá situações em que o próprio autorizatário optará por dirigir o veículo na



maior parte do tempo, fazendo-se substituir por motorista auxiliar em apenas alguns dias da semana, bem como hipóteses em que será mais vantajoso para o autorizatário manter trabalhador celetista. ”

Contudo, asseveramos naquela ocasião que a prestação de serviços pelo motorista auxiliar a múltiplos autorizatários só poderia ocorrer na hipótese de contratação por meio da modalidade intermitente, sendo incompatível na espécie com o vínculo celetista tradicional:

“No tocante à sugestão, em tese, de que o motorista auxiliar celetista possa prestar serviço simultaneamente para dois autorizados, manifestamo-nos por sua rejeição. A CLT veda a constituição de dois vínculos de empregos simultâneos quando o trabalho configure concorrência com um dos empregadores, o que ocorreria no caso de um empregado ser motorista auxiliar de dois operadores de serviço alternativo distintos. Além disso, a constituição de vínculos de emprego simultâneos exige a compatibilidade de horários, bem como o respeito ao intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre duas jornadas para um mesmo empregador, o que dificilmente conseguiria ser respeitado caso o empregado acumulasse dois vínculos celetistas como motorista auxiliar que lhe exigissem deslocamentos intermunicipais diários. (CLT, art.s 66 c/c 482, c, g)”.

Ainda acerca do tema, conquanto considerássemos o formato e a redação proposta pelo SINPROVAN inadequada, e conquanto inexistisse obrigatoriedade de fazê-lo, entendemos que, do ponto de vista jurídico e caso houvesse interesse por parte da agência, o pleito poderia ser parcialmente atendido, por meio de modificação nos §§1º e 6º do art. 13 da Res 06/2018, na forma abaixo descrita:

Quadro 01

Res 06/2018 – Redação Atual	Res 06/2018 – Redação proposta
Art. 13 - Constitui faculdade do autoritário a contratação de 1 (um) ou 2 (dois) motoristas auxiliares para a operação do serviço de que trata esta resolução.	Art. 13 - Constitui faculdade do autoritário a contratação de 1 (um) ou 2 (dois) motoristas auxiliares para a operação do serviço de que trata esta resolução.
§ 1º - Na hipótese acima referida, o	§1º - Na hipótese acima referida, os



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

primeiro motorista cadastrado na autorização deverá obrigatoriamente ter vínculo empregatício conforme as regras da CLT e o segundo através de contrato de trabalho intermitente.

(...)

§ 6º - O primeiro motorista auxiliar de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviço a outro operador; já o segundo motorista cadastrado na autorização, poderá dirigir qualquer veículo autorizado pela ARCON-PA, desde que também esteja devidamente cadastrado, nos termos do art. 13 desta resolução.

motoristas cadastrados na autorização deverão obrigatoriamente ter vínculo empregatício celetista tradicional ou através de contrato de trabalho intermitente.

(...)

§6o Os motoristas auxiliares contratados por meio de contratos de trabalho intermitentes poderão prestar serviços a outros operadores, podendo dirigir qualquer veículo autorizado pela ARCON-PA, desde que também estejam devidamente cadastrados nos mesmos, nos termos do art. 13 desta resolução.

Frise-se que na hipótese de que agência considere útil realizar a mudança acima descrita, far-se-ia necessária a realização de consulta pública, por força do art. 16, do Decreto 3.207/98.

Em relação à ampliação do período de utilização dos veículos para doze anos, que o Sindicato alega que teria sido proposta pela agência reguladora, informamos que **tal fato não procede**.

Atualmente, o prazo de utilização dos veículos encontra-se estabelecido em 7 anos por força do art. 6º, §3º da Res 06/2018 e, **por ocasião da análise do processo 2023/921664, a área técnica da agência reguladora competente à época analisou e rejeitou expressamente a sugestão ampliação deste prazo para doze anos**, conforme trecho abaixo reproduzido do parecer técnico constante no seq. 5 do protocolo 2023/921664:

“O requerente propõe a alteração da vida útil admissível para a operação do serviço em tela para até 12 (doze) anos, improrrogáveis, alegando o custo de aquisição dos veículos, que eles rodariam apenas em vias pavimentadas e estariam sujeitos a severas fiscalizações desta Agência Reguladora e do órgão de trânsito do Estado. Alega também que os



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

veículos podem ser retirados de circulação a qualquer momento, em caso de má conservação.

De acordo com o Art. 4º da Lei Estadual nº 8.470/2017, que instituiu o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará em veículos utilitários tipo ônibus e micro-ônibus, o serviço de transporte público alternativo possui caráter regular e diferenciado, o que representa a prestação de serviço em condições de excelência à sociedade.

A fiscalização sobre as condições dos veículos utilizados no serviço é realizada na renovação de sua vistoria anual, emitida pelo IML Renato Chagas, o que representa lapso temporal que pode prejudicar a garantia da qualidade do serviço prestado à sociedade por problemas de manutenção na frota.

Acerca da alegação que todos os percursos ocorrem em estradas pavimentadas, infelizmente nosso Estado oferece rodovias com muitos problemas no revestimento asfáltico que demandam de sobremaneira a higidez dos veículos que nelas trafegam e reduz sua vida útil, seja pelas condições climáticas da nossa região, pela extensão continental do Estado do Pará ou ainda pela carência de mais recursos para a manutenção dessas vias.

Pelos motivos acima expostos, aumentar o prazo de vida útil dos veículos em mais de 70%, para 12 (doze) anos, como proposto, não se coaduna com a qualidade esperada na prestação do serviço proposto pela legislação vigente, smj”.

Por fim, acerca da sugestão de ampliação para seis meses do prazo para substituição do veículo em caso de renovação ou substituição voluntária, o qual encontra-se atualmente fixado em 120 (cento e vinte dias) pelo art. 29 da Res 06/2018, trata-se de matéria de natureza estritamente operacional, que deve ser analisada pela área técnica. Neste sentido, não se verificou manifestação prévia da área técnica sobre o tema por ocasião do processo n. 2023/921664.

3. CONCLUSÃO

À luz do exposto:

- A) **Manifestamo-nos pela rejeição da alteração proposta pelo SINPROVAN aos arts 40 ou 4º da Res 06/2018**, haja vista que o objeto da redação atual e proposta não guardam pertinência temática. Contudo, no que tange aos seus aspectos materiais, entendemos que o objeto da solicitação poderia



ser parcialmente atendido por meio de modificação no §§1º e 6º do art. 13 da Res 06/2018, na forma do quadro 1 deste parecer, caso haja interesse da agência em fazê-lo;

- B) Facultada a possibilidade de que a ARTRAN opte por revisar o tema, considerando a assunção de competências decorrente das Leis 10.308 e 10.309/2023, **informamos que a proposta de ampliação do prazo máximo de utilização dos veículos do serviço alternativo intermunicipal para 12 (doze) anos foi expressamente rejeitada pela área técnica da ARCON-PA por ocasião do seq. 5 do processo 2023/921664.**
- C) Sugerimos que os autos sejam remetidos ao CTR para verificação se deseja acompanhar o entendimento da ARCON com relação ao tópico anterior e análise da sugestão de ampliação para seis meses do prazo para substituição do veículo em caso de renovação ou substituição voluntária, o qual encontra-se atualmente fixado em 120 (cento e vinte dias) pelo art. 29 da Res 06/2018, vez que trata-se de matéria estritamente operacional, sem condicionantes de natureza jurídica.
- D) Por fim, destacamos que na hipótese de a agência considerar que mudanças na resolução seriam úteis ou necessárias, deverão as mesmas ser precedidas de consulta pública, por força do art. 16 do Decreto 3.207/98.

É o Parecer, S.M.J

Belém, 27 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Procuradoria Autárquica e Fundacional do Estado do Pará - ARTRAN



PROPOSTA DE INDEXAÇÃO: SERVIÇO ALTERNATIVO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO.

RATIFICAÇÃO:

1. Vistos;
2. Ratifico o parecer exarado pelo i. Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará Rodrigo Garcia de Albuquerque Lima; e
3. Encaminho o processo à apreciação de V. Senhoria.

Belém-PA, 27 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Procuradoria Autárquica e Fundacional do Estado do Pará - ARTRAN
Procuradora Chefe da ARTRAN-PA

AO DIRETOR GERAL ARCON-PA – DR. LUCIANO LOPES DIAS

Diante de solicitação deste Diretor Geral, e ainda considerando os termos manifestados no parecer jurídico, este CTR se manifesta sobre os seguintes pontos, abordados pelo Sinprovan, no que tange aos veículos da modalidade alternativa de transporte intermunicipal de passageiros:

1. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM CASO DE RENOVAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA, PARA 6 (SEIS) MESES;

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é disciplinada pela RESOLUÇÃO ARCON N° 06, de 07 DE Maio de 2018 a qual disciplinou a outorga de autorização para o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará, em seu:

“Art. 12 - É vedada a autorização para o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará:

I -

II - à pessoa física que exerça outra atividade econômica;” (grifo nosso)

Portanto, o legislador determinou que tal dispositivo tem por finalidade assegurar que o operador do transporte alternativo dedique-se de forma exclusiva à prestação deste serviço, caracterizando-o como única e exclusiva fonte de renda do autorizatário.

Dessa forma, a não realização do serviço por longos períodos — como ocorreria caso fosse concedida uma ampliação de prazo demasiada — implicaria ausência total de receita para o operador, o que contraria a própria lógica da norma e do regime econômico da atividade.

Além disso, do ponto de vista regulatório, a indisponibilidade de veículos por períodos prolongados compromete a regularidade e a continuidade do serviço, prejudicando usuários e a própria confiabilidade do sistema.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra fundamento técnico que justifique a ampliação do prazo para substituição de veículo alternativo para 6 (seis) meses nos casos de renovação ou substituição voluntária.

O arcabouço normativo vigente já estabelece prazos que buscam conciliar a necessidade de adequação da frota com a garantia da continuidade do serviço, sendo que a exclusividade da atividade econômica do operador reforça a exigência de pronta reposição do veículo.

Portanto, opina-se pelo indeferimento de dilação de prazo formulado pelo Sindicato dos Proprietários de Vans.

2. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, PARA 12 (DOZE) ANOS.

Trata-se da análise da proposta de alteração do limite de idade máxima dos veículos permitidos no Sistema de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros, atualmente fixado em 7 (sete) anos, com sugestão de ampliação para 12 (doze) anos, de forma a adequar-se aos mesmos parâmetros aplicados ao Transporte Complementar Intermunicipal de Passageiros.

A proposta tem por objetivo garantir maior isonomia entre os sistemas, ampliar a competitividade dos operadores alternativos e, ao mesmo tempo, manter a segurança e qualidade do serviço prestado à população.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Isonomia entre os Sistemas de Transporte

O Transporte Alternativo e o Transporte Complementar possuem características operacionais similares, notadamente no uso de veículos de pequeno porte, atendimento a áreas de menor demanda e flexibilidade de operação. No entanto, a atual discrepância no limite de idade máxima dos veículos (7 anos para o Alternativo e 12 anos para o Complementar) acarreta desequilíbrio concorrencial e ônus desproporcional aos permissionários do sistema alternativo.

Tal diferença não encontra amparo técnico que a justifique, configurando-se em uma possível afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

2. Condições Técnicas dos Veículos

A idade cronológica do veículo não é, por si só, indicativo de ineficiência ou insegurança. A fiscalização periódica, associada à inspeção veicular obrigatória, garante que os veículos estejam em plenas condições de trafegabilidade, conservação e segurança, independentemente do ano de fabricação.

Ademais, o avanço da tecnologia automotiva e a ampliação da vida útil dos veículos justificam a revisão desses parâmetros. Em diversos estados brasileiros, veículos com até 15 anos operam legalmente em sistemas similares, desde que aprovados nas vistorias técnicas.

3. Aspectos Econômico-Financeiros e Sociais

A exigência de renovação da frota a cada 7 anos impõe elevado custo aos operadores, muitos dos quais são microempreendedores individuais ou pertencentes a cooperativas com capacidade de investimento limitada. A ampliação do limite para 12 anos proporcionará maior sustentabilidade econômica, incentivando a regularização de operadores informais e ampliando o alcance do serviço para regiões ainda desassistidas.

Além disso, essa medida contribui com os objetivos da inclusão social e da geração de renda, ao reduzir as barreiras de entrada no setor e preservar empregos diretos e indiretos.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os princípios da isonomia, razoabilidade, economicidade e a busca por maior eficiência regulatória, opina-se favoravelmente à alteração do limite de idade máxima dos veículos do Sistema de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros, passando de 7 (sete) para 12 (doze) anos, desde que mantidas as exigências de:

- Vistoria técnica veicular periódica;
- Comprovação de condições de segurança, conservação e higiene;
- Regularidade documental e cadastral.

Sugere-se, ainda, que a alteração da resolução seja levada à consulta pública e/ou audiência com os operadores e usuários do sistema, conforme previsto na legislação vigente.

COORDENADORIA TÉCNICA RODOVIÁRIA



Processo nº: E-2025/2890028

Interessado: SINPROVAN

DESPACHO

1. Cumprimentando-os, registramos, inicialmente, elogio ao zelo na instrução dos presentes autos;
2. Contudo, compulsando os documentos constantes nos (Seqs.: 04, 05 e 06) dos autos, não consideramos necessário elaborar nova manifestação jurídica ou revisitar os temas do Parecer Jurídico 35/2023, constante no (Seq.: 03);
3. Por ocasião do referido parecer, em relação à ampliação para seis meses do prazo para substituição do veículo, consignamos expressamente que:

"Acerca da sugestão de ampliação para seis meses do prazo para substituição do veículo em caso de renovação ou substituição voluntária, o qual encontra-se atualmente fixado em 120 (cento e vinte dias) pelo art. 29 da Res 06/2018, **trata-se de matéria de natureza estritamente operacional, que deve ser analisada pela área técnica.**"

4. Assim, tendo sido realizada a análise do tema pelo CTR (Seq.: 05), nada temos a opor quanto às suas conclusões;
5. Em relação à ampliação do prazo de utilização dos veículos para 12 anos, o Parecer Jurídico apenas indicou o fato de que já teria ocorrido manifestação técnica da ARCON sobre o tema, por ocasião do processo 2023/921664;
6. Em outras palavras, a Procuradoria não fixou entendimento jurídico sobre a matéria na ocasião, apenas informou o entendimento que a área técnica da ARCON-PA possuía sobre o tema;
7. Por ocasião do parecer, todavia, indicamos claramente que era facultado à **área técnica** da ARTRAN revisitar o tema, caso desejasse, conforme trecho abaixo reproduzido:



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

"Facultada a possibilidade de que a ARTRAN opte por revisitar o tema, considerando a assunção de competências decorrente das Leis 10.308 e 10.309/2023, **informamos** que a proposta de ampliação do prazo máximo de utilização dos veículos do serviço alternativo intermunicipal para 12 (doze) anos foi expressamente rejeitada **pela área técnica da ARCON-PA** por ocasião do seq. 5 do processo 2023/921664."

8. Neste sentido, uma vez que as Leis 10.308 e 10.309/2023 transferiram à ARTRAN-PA a competência para regulação, fiscalização e controle dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Pará, e que a área técnica da ARTRAN-PA, competente para análise do tema, fixou entendimento contrário ao anteriormente esposado pela área técnica da ARCON-PA sobre a matéria, nada temos a opor com relação à superação do antigo entendimento da área técnica da ARCON-PA, lastreada no novo entendimento da área técnica da ARTRAN-PA, atualmente responsável pela regulação do tema;
9. Aproveitamos o ensejo apenas para reiterar que, na hipótese de a agência considerar que mudanças na resolução seriam úteis ou necessárias, deverão as mesmas ser precedidas de consulta pública, por força do art. 16 do Decreto 3.207/98.

Belém (PA), 18 de setembro de 2025

(Assinado Digitalmente)

PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Aprovo o despacho.

(Assinado Digitalmente)

PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ



FOLHA DE DESPACHO

À CAF,

Aprovada, com alterações, a Minuta que modifica a Resolução ARCON n. 06/2018, encaminho os presentes autos a esta Coordenação, a fim de que seja providenciado o necessário à realização de Consulta Pública no site oficial desta Agência, bem como em suas redes sociais, conforme orientação da Procuradoria Jurídica.

Da mesma forma, deve, concomitantemente, a Minuta em apreço ser publicada no Diário Oficial do Estado, informando acerca da Consulta Pública que se faz visando a alteração da Resolução 06/2018.

Realizadas as publicações, com prazo de participação e consulta popular de 30 (trinta dias), deve o presente PAE retornar a este gabinete, a fim de que se dê andamento ao processo, conforme pretendido.

A CAF deve ser assistida pela Assessoria de Comunicação em todo este processo de divulgação.

DIRETOR GERAL - ARTRAN



MINUTA DE RESOLUÇÃO ARTRAN N. ---, DE --- DE----- DE 2026

Altera a Resolução ARCON n. 06/2018, de 07 de maio de 2018, que disciplina a outorga de autorização para o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PARÁ – ARTRAN/PA, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 8º da Lei Estadual n. 10.308, publicada no DOE em 27 de dezembro de 2023;

Considerando que a Lei n. 10.308/2023, criou a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Transporte – ARTRAN/PA, com a função de regular e controlar a prestação de serviços públicos de transporte de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, por meio de concessão, permissão ou autorização;

Considerando a necessidade de alterar os artigos 6º e 13, da Resolução ARCON n. 06/2018;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 6º da Resolução ARCON n. 06/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

...

§3º. Considera-se vida útil admissível para a operação desse serviço o período de até 12 (doze) anos, improrrogáveis, contados da data de fabricação do veículo, desde que aprovado em vistoria realizada pelo órgão definido pela ARTRAN-PA.”

Art. 2º. O art. 13 da Resolução ARCON n. 06/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§1º. Na hipótese acima referida, os motoristas cadastrados na autorização deverão obrigatoriamente ter vínculo empregatício celetista tradicional ou através de contrato de trabalho intermitente.

...

§6º. Os motoristas auxiliares contratados por meio de contratos de trabalho intermitentes poderão prestar serviços a outros operadores, podendo dirigir qualquer veículo autorizado pela ARTRAN-PA, desde que também estejam devidamente cadastrados, nos termos do art. 13 desta resolução.”

Art. 3º. O art. 24 da Resolução ARCON n. 06/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

§1º. Admitir-se-á para a prestação do serviço objeto desta resolução, veículo tipo microônibus e ônibus de baixa capacidade com idade de até 12 (doze) anos, improrrogáveis, sendo o prazo de vida útil do veículo contado a partir das seguintes referências:”



Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém (PA), ---- de----- de 2026.